

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial disponibilizar ao consumidor duas balanças para as vendas realizadas a peso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de balanças de pesagem em estabelecimentos comerciais que comercializam produtos vendidos a peso, visando a garantir o direito à informação e à transparência nas transações comerciais.

Art. 2º\* Para fins desta Lei, considera-se:

I - Estabelecimento Comercial: qualquer local destinado à venda de produtos ao consumidor final, incluindo, mas não se limitando a supermercados, mercearias, feiras livres e lojas especializadas.

II - Produto Vendido a Peso: qualquer item cuja venda é realizada com base em sua massa ou peso, incluindo alimentos, produtos químicos, entre outros.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, referidos no art. 1º desta Lei, deverão disponibilizar, no mínimo, duas balanças de pesagem em local visível e acessível ao consumidor, as quais devem ser:

I - devidamente calibradas, com periodicidade trimestral, e estar em conformidade com as normas expedidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

II - mantidas em perfeito estado de funcionamento e com instruções claras para uso pelo consumidor.



Art. 4º O estabelecimento comercial deverá afixar cartazes informativos sobre a importância da pesagem correta dos produtos e os direitos do consumidor relacionados à compra por peso, em consonância com o disposto nos arts. 19, II, e 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes, no âmbito municipal e estadual, que sejam responsáveis pela vigilância sanitária e pela proteção ao consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O crescente desrespeito aos direitos do consumidor brasileiro, lamentavelmente, é de conhecimento geral, e isso tem disso evidente de modo particular na venda de alimentos e outros produtos vendidos pelo peso em inúmeros estabelecimentos comerciais que atuam no País.

Não são poucas as vezes em que se constata denúncias de que os estabelecimentos comerciais deixam de observar com a rigidez necessária o peso correto dos produtos que comercializam, prejudicando sobremaneira milhões de consumidores brasileiros.

Uma regra simples, que praticamente não trará impacto sobre os preços de mercado, é a adoção obrigatória do procedimento previsto no projeto de lei que ora submetemos aos ilustres colegas desta Casa Legislativa, a saber, a disponibilização de balança aferida pelo Inmetro para verificação opcional do peso dos produtos vendidos ao consumidor, no próprio local de venda.

Trata-se de medida moralizante e de justiça, que evitará a burla, por fornecedores mal-intencionados, das normas de metrologia e de



especificação do produto vendido, evitando prejuízos aos consumidores incautos e de boa-fé.

Pela relevância da proposição para milhões de consumidores brasileiros, ficamos na boa expectativa de sua pronta aprovação pelos nobres Parlamentares ao longo de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

